



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

*e/ alterações*

## **LEI Nº. 271/2001**

Dispõe sobre o **SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal.

**Parágrafo Único** - Esta Lei tem a denominação de **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**.

<p style="text-align: center;"><b>LIVRO PRIMEIRO</b> <b>Do Sistema Tributário Municipal</b> <b>TÍTULO I</b> <b>Da Estrutura</b></p>
---

**Art. 2º.** Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - As Taxas:

a) Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INDICE**

**CONTEÚDO**

**PÁGINA**

**LIVRO PRIMEIRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

<b>TÍTULO I</b>	<b>- DA ESTRUTURA .....</b>	<b>01</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>- DO IPTU .....</b>	<b>02</b>
CAPÍTULO I	- Da Incidência e do Fato Gerador .....	02
CAPÍTULO II	- Do Sujeito Passivo .....	03
CAPÍTULO III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota .....	03
CAPÍTULO IV	- Da Inscrição no Cadastro Imobiliário .....	05
CAPÍTULO V	- Do Lançamento e da Arrecadação .....	06
CAPÍTULO VI	- Das isenções de Caráter Geral .....	07
CAPÍTULO VII	- Das Infrações e Penalidades .....	08
<b>TÍTULO III</b>	<b>- DO ITBI .....</b>	<b>08</b>
CAPÍTULO I	- Do Fato Gerador e da Incidência .....	08
CAPÍTULO II	- Das Imunidades e da não Incidência .....	10
CAPÍTULO III	- Das Isenções de Caráter Geral .....	11
CAPÍTULO IV	- Do Contribuinte e do Responsável .....	12
CAPÍTULO V	- Da Base de Cálculo .....	12
CAPÍTULO VI	- Das Alíquotas .....	13
CAPÍTULO VII	- Do Pagamento .....	13
CAPÍTULO VIII	- Das Obrigações Acessórias .....	14
CAPÍTULO IX	- Das Penalidades .....	14
CAPÍTULO X	- Da Tabela dos Valores Venais .....	15
<b>TÍTULO IV</b>	<b>- DO ISSQN .....</b>	<b>16</b>
CAPÍTULO I	- Da Incidência, Do Fato Gerador e da Lista .....	16
CAPÍTULO II	- Da Base de Cálculo .....	21
CAPÍTULO III	- Da Inscrição no Cadastro Mobiliário .....	23
CAPÍTULO IV	- Do Lançamento .....	24
CAPÍTULO V	- Da Arrecadação .....	25
CAPÍTULO VI	- Das Isenções de Caráter Geral .....	26
CAPÍTULO VII	- Das Infrações e Penalidades .....	27

PUBLICADO EM JORNAL

*O Foraná*

DIAS: 29-12-01

PÁGINAS: 28 a 32

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INDICE**

<b>CONTEÚDO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>TITULO V</b>	<b>- DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA ..... 28</b>
CAPITULO I	- Das Disposições Gerais ..... 28
CAPITULO II	- Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação De Serviços E Outros ..... 29
SEÇÃO I	- Da Incidência e do Fato Gerador ..... 29
SEÇÃO II	- Do Cálculo da Taxa ..... 30
SEÇÃO III	- Do Lançamento e da Arrecadação ..... 30
SEÇÃO IV	- Das Isenções de Caráter Geral ..... 30
CAPITULO III	- Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ..... 30
SEÇÃO I	- Da Incidência e do Fato Gerador ..... 30
SEÇÃO II	- Do Cálculo da Taxa ..... 31
SEÇÃO III	- Das Isenções de Caráter Geral ..... 31
CAPITULO IV	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos ..... 32
SEÇÃO I	- Da Incidência e do Fato Gerador ..... 32
SEÇÃO II	- Do Cálculo da Taxa e das Isenções ..... 32
CAPITULO V	- Da Taxa de Licença para Publicidade ..... 32
SEÇÃO I	- Da Incidência e do Fato Gerador ..... 32
SEÇÃO II	- Do Cálculo da Taxa e das Isenções ..... 33
CAPITULO VI	- Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos ..... 34
SEÇÃO I	- Da Incidência e do Fato Gerador ..... 34
SEÇÃO II	- Do Cálculo da Taxa ..... 34
CAPITULO VII	- Da Taxa de Fiscalização Sanitária ..... 34
SEÇÃO I	- Da Incidência e do Fato Gerador ..... 34
SEÇÃO II	- Do Contribuinte ..... 34
SEÇÃO III	- Do Lançamento e da Arrecadação ..... 35
<b>TITULO VI</b>	<b>- DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ..... 35</b>
CAPITULO I	- Das Disposições Gerais ..... 35
CAPITULO II	- Da Taxa de Limpeza Pública ..... 35
CAPITULO III	- Da Taxa de Coleta De Lixo ..... 36

<b>CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL</b> <b>INDICE</b>
--

<b>CONTEÚDO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>TITULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....</b>	<b>36</b>
CAPITULO ÚNICO - Das Disposições Gerais .....	36
SEÇÃO I - Do Cálculo .....	37
SEÇÃO II - Do Lançamento e Arrecadação .....	38
<b>LIVRO SEGUNDO - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES</b>	
<b>TITULO I - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS .....</b>	<b>39</b>
CAPÍTULO I - Do Sujeito Passivo .....	39
CAPÍTULO II - Do Lançamento .....	41
CAPÍTULO III - Da Arrecadação, dos Acréscimos e Parcelamento .	42
CAPÍTULO IV - Da Restituição .....	44
CAPÍTULO V - Das Infrações e Penalidade .....	45
CAPÍTULO VI - Das Imunidades e Isenções .....	46
CAPÍTULO VII - Da Transação .....	47
CAPÍTULO VIII - Da Compensação .....	47
CAPÍTULO IX - Da Remissão .....	47
<b>TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>48</b>
CAPÍTULO I - Da Dívida Ativa .....	48
CAPÍTULO II - Da Certidão Negativa .....	49
CAPÍTULO III - Da Fiscalização .....	50
CAPÍTULO IV - Da Consulta .....	51
<b>TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL .....</b>	<b>52</b>
CAPÍTULO I - Da Primeira Instância Administrativa .....	52
CAPÍTULO II - Segunda Instância Administrativa .....	55
CAPÍTULO III - Das Disposições Gerais .....	55
<b>TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INDICE**

<b>CONTEÚDO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>ANEXO I</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança de Imposto Predial .....	59
<b>ANEXO II</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança do Imposto Territorial Urbana .....	60
<b>ANEXO III</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos".....	61
<b>ANEXO IV</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	62
<b>ANEXO V</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.....	69
<b>ANEXO VI</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante .....	76
<b>ANEXO VII</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos .....	77
<b>ANEXO VIII</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade .....	78
<b>ANEXO IX</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos .....	79
<b>ANEXO X</b> - Tabela para o Lançamento e Cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária .....	80
<b>ANEXO XI</b> - Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Limpeza Pública .....	81
<b>ANEXO XII</b> - Tabela para o Lançamento e Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo .....	82

III - As Contribuições de Melhorias.

**TÍTULO II**  
**Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 3º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na Lei Civil, constituída ou não, localizados nas zonas urbanas;

§ 1º. Para efeito desse imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Sistema de esgotos sanitários;

III - Abastecimento de água;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º. Considera-se urbano o imóvel localizado dentro do perímetro urbano, tiver área inferior a 02 (dois) hectares ou não ser destinada à exploração agrícola, pastoril, pecuária ou extrativa vegetal;

§ 3º. Considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e às chácaras de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do Parágrafo Primeiro.

**Art. 4º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - Imóveis sem edificações;

II - Imóveis com edificações.

**Art. 5º.** Considera-se terreno:

I - Os Imóveis sem edificações;

II - Os Imóveis com edificações em andamento e em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - Os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - Os imóveis destinados a estacionamentos de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

**Art. 6º.** Considera-se prédio:

I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitações ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no Artigo anterior;

II - Os imóveis edificados na Zona Rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produção agrícola e sua transformação.

**Art. 7º.** A incidência do imposto, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 8º.** Para todos os efeitos legais, considerar-se-á ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

**Art. 9º.** O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

## **CAPÍTULO II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 10.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou de possuidor a qualquer título do bem imóvel.

## **CAPÍTULO III** **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 11.** Base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

**Art. 12.** O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terra, aplicados os fatores de correção;

§ 1º. Os valores unitários de que trata os incisos I e II deste Artigo, serão os constantes das Tabelas de que tratam os Anexos I e II deste Código;

§ 2º. O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato próprio, fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

**Art. 13.** Constituem instrumento para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - Plantas de valores de terrenos que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - As informações de órgãos técnicos ligados à construção Civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

**Art. 14.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção constantes dos Anexos I e II desta Lei poderão ser atualizados anualmente:

I - Mediante a adoção de índice oficial de correção;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel ou os preços correntes do mercado.

§ 1º - O inciso um deste artigo será realizado mediante decreto do Poder Executivo, que deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar no seguinte, aplicando a variação do índice de que trata o Artigo 228, § 1º, deste Código.

§ 2º - A aplicação do inciso dois será efetivada mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, publicada até 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar no seguinte, levando em conta os valores avaliados por comissão especial constituída por servidores municipais da área tributária e por profissionais habilitados e credenciados (engenheiros, arquitetos, corretores, avaliadores etc).

**Art. 15.** No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:



I - 3% (três por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,10% (zero virgula dez por cento) tratando-se de prédio;

#### **CAPÍTULO IV** **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 16.** Os imóveis situados no território do Município serão obrigatoriamente cadastrados pela administração, inclusive os casos de bens imóveis isentos, imunes ou situados na zona rural.

**Art. 17.** Para efeitos de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 18.** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

**Art. 19.** O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações;

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Artigo 17, e alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição;

§ 2º. A inscrição será feita em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município;

§ 3º. A alteração será em formulário próprio no prazo de 30 dias, contados da data de ocorrência da modificação, inclusive nos seguintes casos:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;

§ 4º. A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízos de cominações ou penalidades, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 20.** Serão objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 21.** A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

**Art. 22.** A concessão do Habite-se à edificação nova ou à aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 23.** O lançamento do imposto poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo.

**Art. 24.** O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário à época do lançamento;

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º. Lançamento do bem imóvel objeto enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

§ 3º. Da hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - Quando “pro-indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

II - Quando “pro-indiviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 25.** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízos de outras cominações ou penalidades.

**Art. 26.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do município;

III - Por publicação em órgão da imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - Por remessa de aviso por via postal.

**Art. 27.** O imposto será recolhido de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer;

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

<b>CAPÍTULO VI</b> <b>Das Isenções de Caráter Geral</b>
--

**Art. 28.** Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto e das taxas agregadas ao IPTU:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, União e Estado, proporcionalmente a parte cedida;

II - Os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;

III - As residências pastorais quando localizadas no mesmo terreno da igreja;

IV - O (a) aposentado (a) ou pensionista, o (a) deficiente físico, a viúva ou viúvo ou família que mantenha deficiente físico e que preencha os seguintes requisitos:

- a) ser proprietário de um único imóvel e destinado a residência familiar;
- b) auferir renda familiar não superior dois salários mínimos mensais.

V - Pertencentes a entidade sem fins lucrativos e Associações culturais, beneficentes, profissionais, esportivas, comunitárias ou de ensino, sem fins lucrativo, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de sua finalidade ou destinados ao uso do quadro social;

§ 1º - Quando no imóvel existir mais de uma unidade construída, a isenção será concedida tão somente na unidade em que o beneficiário resida.

§ 2º - O benefício previsto no inciso IV, deste artigo, estende-se ao usufrutuário, ao compromissário comprador ou ao cessionário que detenha a posse do imóvel que preencha os requisitos.

§ 3º - No caso de imóvel objeto de inventário ou partilha, a isenção será concedida desde que a posse do imóvel continue com o beneficiário e este preencha os requisitos do inciso IV.

§ 4º - O disposto no Inciso <sup>V</sup>VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## **CAPÍTULO VII** **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 29.** Serão punidos com a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo estipulado no Artigo 19, a contar do surgimento de nova unidade ou das alterações das já existentes;

II - Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alterações dos dados cadastrais de imóvel.

## **TÍTULO III** **Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos** **CAPÍTULO I** **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 30.** O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definida no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 31.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta Pública ou Praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e VI do Artigo 31;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposição que ocorrem:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou mortal quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - Mandato em causa própria e de seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituições fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direito de usufruto;

XIV - Cessão de direito ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrendamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VXI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda;

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - A transmissão em que seja reconhecido direito que implique transmissão ou de direito a ele relativo.

<b>CAPÍTULO II</b> <b>Das Imunidades e da não Incidência</b>
---

**Art. 32.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - O adquirente for entidade sem fins lucrativos e Associações culturais, beneficentes, profissionais, esportivas, comunitárias ou de ensino, sem fins lucrativos, cujos imóveis venham à ser utilizados para a prática de sua finalidade ou destinadas ao uso do quadro social e sejam declaradas, por Lei, de utilidade pública.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando as pessoas jurídicas adquirentes tenham como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida ao parágrafo anterior quando maior de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis;

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente, a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles;

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucro ou participação nos resultados;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

<b>CAPÍTULO III</b> <b>Das Isenções de Caráter Geral</b>
---

**Art. 33.** São isentas do imposto:

I - A extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão decorrente da execução de planos da habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão Público ou seus agentes;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Contribuinte e do Responsável**

**Art. 34.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo.

**Art. 35.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

**CAPÍTULO V**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 36.** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior;

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 2º. Nas tornas ou reposição, a base de cálculo será o valor da formação ideal;

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 7º. No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da função ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente, conforme lhe permitir a Lei;

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.



## **CAPÍTULO VI Das Alíquotas**

**Art. 37.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota e de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – na transmissão compreendida no Sistema Financeira de Habitação, o cálculo será em relação à parcela financeira.

## **CAPÍTULO VII Do Pagamento**

**Art. 38.** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto no seguinte caso:

I - Na transferência do imóvel à pessoa jurídica ou desde 30 (trinta) dias contados da data de assembléia ou de escritura que tiverem lugar àqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que existir recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data de pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 39.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tornar-se-á por base o imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá diferença do imposto correspondente.

**Art. 40.** Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.

**Art. 41.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade no Ato Jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1136 do Código Civil.

**Art. 42.** O contribuinte recolherá o I.T.B.I., antes da efetivação da transmissão no Tabelionato de Notas, através de Documento de Arrecadação Municipal, junto à Tesouraria Municipal ou rede Bancária autorizada pela Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO VIII** **Das Obrigações Acessórias**

**Art. 43.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto;

Parágrafo Único - Se as informações forem insuficientes para o estabelecimento do valor venal, o responsável pela repartição fará diligência ao imóvel para determinar com precisão, o valor venal.

**Art. 44.** Os tabeliães e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 45.** Os tabeliães e escrivões, também, transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 46.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigadas a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

## **CAPÍTULO IX** **Das Penalidades**

**Art. 47.** O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 48.** O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido;

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 44.

**Art. 49.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elemento que possam influir no cálculo do imposto sujeitará a contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

**Art. 50.** O Crédito Tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária acrescido de multa e juros previstos neste Código Tributário.

<b>CAPÍTULO X</b> <b>Da Tabela dos Valores Venais</b>
--

**Art. 51.** O valor venal para cobrança do imposto sobre os imóveis localizados nas áreas urbanas terá por base a Planta de Valores do IPTU (Anexos I e II), enquanto que os imóveis localizados na área rural serão determinados através de cálculo efetuado mediante aplicação de Tabela constituída pelo Anexo III, desta Lei.

**Art. 52.** Os valores constantes da Tabela de que trata o Anexo III desta Lei poderão ser atualizados anualmente:

I - Mediante a adoção de índice oficial de correção;

II - Levando em conta as melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel ou os preços correntes do mercado.

§ 1º - O inciso um deste artigo será realizado mediante decreto do Poder Executivo, que deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar no seguinte, aplicando a variação anual do índice de que trata o Artigo 227, § 1º, deste Código.

§ 2º - A aplicação do inciso dois será efetivada mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, publicada até 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar no seguinte, levando em conta os valores avaliados por comissão especial constituída por servidores municipais da área tributária e por profissionais habilitados e credenciados (engenheiros, arquitetos, corretores, avaliadores etc).

**TÍTULO IV**  
**Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Incidência, do Fato Gerador e da Lista**

**Art. 53.** Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificadamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 54.** A incidência do imposto sobre serviço se configura independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês e/ou exercício.

**Art. 55.** Sujeita-se ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, os serviços relacionados no Artigo 53, aplicando-se as alíquotas constantes da Tabela de que trata o Anexo IV, deste código

**Art. 56.** Os serviços prestados por profissionais autônomos ou nos serviços avulsos, que exerçam qualquer atividade não enquadrada na lista de serviços, em especial os contidos nos itens 31, 32 e 33, serão cobrados no ato da concessão da licença, conforme tabela abaixo:



Profissionais Autônomos	Percentual sobre a URCA-I	
	Anual	Mensal
a) de Nível Superior .....	200%	5%
b) de Nível Técnico .....	100%	4%
c) de Nível não Qualificado .....	50%	2%

**CAPÍTULO II**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 57.** A base de Cálculo do imposto é sobre o preço do serviço (SPS).

**Art. 58.** Quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, sobre a Unidade de Referência de Céu Azul - URCA-I.

**Art. 59.** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 24, 51, 87, 88 e 91, forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiros, que preste serviço em nome da sociedade;

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - Que prestam serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;

II - Em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

III - Em que exista sócio pessoa jurídica;

IV - Que prestam serviços não previstos nos itens especificados neste artigo;

§ 2º. O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

**Art. 60.** Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do Parágrafo 1º do Artigo 59, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas.

**Art. 61.** Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da tabela de que trata o artigo 55, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas;

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 62.** Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções ainda que a título de subempreiteira de serviços, frete, despesas ou imposto;

§ 1º. Constituem parte integrante do preço:

a) Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

c) O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle;

§ 2º. Não integram o preço os valores relativos a:

a) Descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévio e expressamente contratados;

b) Materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços nos itens 31 e 33 do artigo 53;

c) Alimentação, quando incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 97 do artigo 53;

d) Peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 67 e 69 do artigo 53.

**Art. 63.** A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Parágrafo único – A falta de discriminação do material e do serviço separadamente no documento fiscal, caberá ao órgão fazendário estabelecer a proporção de 70% (setenta por cento) do valor apresentado, a título de material, e o restante será considerado como serviço prestado, o qual incidirá o imposto.

**Art. 64.** Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

I - O contribuinte que não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - Nos casos de preços notoriamente inferiores ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

### **CAPÍTULO III** **Da Inscrição no Cadastro Mobiliário**

**Art. 65.** Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Prefeitura Municipal;

Parágrafo Único - O Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário), sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Art. 66.** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro mobiliário, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

**Art. 67.** A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados;

§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, será procedida de ofício, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades;

§ 3º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única;

§ 4º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço;

§ 5º. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço simultaneamente for contribuinte da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento.

**Art. 68.** Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto;

§ 1º. O prazo previsto neste Artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de transferência de ramo ou de encerramento da atividade;

§ 2º. A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Do Lançamento</b>
--

**Art. 69.** O imposto será lançado:

I - Na hipótese da prestação de serviços instantâneos, no momento da respectiva prestação;

II - Na hipótese de prestação de serviço permanente:

a) Em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades, nas condições do artigo 59;

b) No último dia de cada mês quando a base de Cálculo for o preço dos serviços.

**Art. 70.** O lançamento do imposto será feito com base no DAM – Documento de Arrecadação Municipal, preenchido pelo sujeito passivo ou ofício.

**Art. 71.** Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

I - Manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir Notas Fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 72.** O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destas, em seu domicílio;

§ 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;

§ 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais;

§ 4º. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço;

§ 5º. Responsável é a pessoa que utilizando serviço de terceiros ao efetuar o respectivo pagamento deixa de reter o imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração.

**Art. 73.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração de serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## **CAPÍTULO V** **Da Arrecadação**

**Art. 74.** O imposto será pago na forma e prazo determinado em regulamento.

**Art. 75.** Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa;

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade;

§ 2º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades;

§ 3º. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto;

§ 4º. Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

**Art. 76.** No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributários e o imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este, pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) Recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido;

b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte;

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

**Art. 77.** Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

<b>CAPÍTULO VI</b> <b>Das Isenções de Caráter Geral</b>
--

**Art. 78.** São isentos do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

I - A execução, por administração, empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando executadas diretamente pela:

a) União, Estado e Município;

b) Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município;

II - Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais promovidos por entidades de personalidade jurídica que comprovam ter aplicado naquela finalidade o apurado na promoção, após o que será concedida a isenção;

III - As atividades individuais de pequeno rendimento, destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item I deste Artigo são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de Engenharia.

<b>CAPÍTULO VII</b> <b>Das Infrações e Penalidades</b>
---

**Art. 79.** As infrações às disposições deste Título, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência de Céu Azul - URCA-I, nos casos de:

a) Falta de inscrição ou de sua alteração;  
b) Inscrição, ou sua alteração, comunicação de vendas ou transferências de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade de Referência de Céu Azul - URCA-I, nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais;
- b) Falta de escrituração do imposto devido;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais;

III - Multa da importância igual a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade de Referência de Céu Azul - URCA-I, nos casos de:

- a) Falta de declaração de dados;
- b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência de Céu Azul - URCA-I, nos casos de:

a) Falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento admitido pela administração;

b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livro ou documentos fiscais;

d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) Embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

V - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Unidade de Referência de Céu Azul – URCA-I, nos casos de:

a) Falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

b) Recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida;

VI - Multa de importância igual a 100%(cem por cento) sobre o valor da Unidade de Referência de Céu Azul – URCA-I, no caso de não retenção do imposto devido ou de preço do serviço;

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO V</b> <b>Das Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia do Município</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Das Disposições Gerais</b></p>
---

**Art. 80.** Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fatos, em razão do interesse Público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade Pública ou a respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

**Art. 81.** As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município, classificam-se:

I - De Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - Licença para o Comércio ambulante;

III - Licença para Execução de Obras, Arruamento e Loteamentos;

IV - Licença para Publicidade;

V - Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VI - Licença decorrente da Fiscalização Sanitária.



**CAPÍTULO II**  
**Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de**  
**Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de**  
**Serviços e Outros**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 82.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização, instalação e funcionamentos concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da Legislação Urbanística;

Parágrafo Único - Pela prestação de serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a taxa após o ato de fiscalização.

**Art. 83.** A taxa será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à nova fiscalização no exercício seguinte, através de novo procedimento investigatório do poder de polícia do Município, sobre as condições e ou da permanência da localização e funcionamento;

§ 1º. Será exigida fiscalização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local;

§ 2º. Até o final do mês de fevereiro de cada exercício o Poder Público Municipal, através da fiscalização tributária, de Vigilância Sanitária e de Posturas Públicas, concluirá os procedimentos de fiscalização dos estabelecimentos em geral, em atividade no cadastro fiscal, para efeito de lançamento da taxa, e notificará os estabelecimentos sujeitos à taxa.

**Art. 84.** As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este Capítulo.

**Art. 85.** Consideram-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa:

I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

**SEÇÃO II**  
**Do Cálculo da Taxa**

**Art. 86.** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de função ou frações de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes do Anexo V, desta Lei.

**Art. 87.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

**SEÇÃO III**  
**Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 88.** A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

**Art. 89.** O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade ;
- II - Alteração na forma societária.

Parágrafo único - O pedido de fiscalização de localização será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, com a exibição de documentos previstos no formulário.

**Art. 90.** O vencimento para recolhimento da taxa e demais condições serão estabelecidas conforme dispuser o regulamento.

**SEÇÃO IV**  
**Das Isenções de Caráter Geral**

**Art. 91.** São isentas das taxas as atividades das instituições de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio e templos de qualquer culto.

**CAPÍTULO III**  
**Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 92.** Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

§ 2º. É considerado, também como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros Públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres.

**Art. 93.** Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros Públicos.

**Art. 94.** O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros Públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

**Art. 95.** É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;

§ 1º. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejo ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante;

§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 96.** Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

## **SEÇÃO II** **Do Cálculo da Taxa**

**Art. 97.** A taxa será calculada por dia, mês ou ano, de acordo com o disposto no Anexo VI, desta Lei, observados os seguintes prazos:

- I - Antecipadamente, quando por dia;
- II - Até o dia 5 (cinco) do mês em que for devido, quando mensalmente;
- III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando por ano.

## **SEÇÃO III** **Das Isenções de Caráter Geral**

**Art. 98.** São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de jornais;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os produtores que vendem diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, ovos, amendoim, pipoca, doce e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em cestas ou tabuleiros.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 99.** A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, em todo o Município de Céu Azul.

**Art. 100.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição de obras, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Art. 101.** Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação segundo o zoneamento em vigor no Município e o pagamento prévio da respectiva taxa.

**SEÇÃO II**  
**Do Cálculo da Taxa e das Isenções**

**Art. 102.** A Taxa de Licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos será cobrada de acordo com o Anexo VII, desta Lei.

**Art. 103.** São isentos da Taxa de Licença para execução de obras:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Parágrafo único - Nas demolições para reconstruções, feita a prova dessa condição, não será cobrada a taxa de demolição.

**CAPÍTULO V**  
**Da Taxa de Licença para Publicidade**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência do Fato Gerador**

**Art. 104.** A taxa tem como fato gerador à atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por

qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros Públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao Público.

**Art. 105.** Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitidos;

II - A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

**Art. 106.** Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

**Art. 107.** Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

**Art. 108.** O requerimento para a licença deverá ser instituído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos;

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

**Art. 109.** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

<b>SEÇÃO II</b> <b>Do Cálculo da Taxa e das Isenções</b>
---

**Art. 110.** A Taxa de Licença para publicidade será calculada de acordo com a Tabela constante do Anexo VIII, desta Lei;

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes às bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**Art. 111.** A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

**Art. 112.** São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

**CAPÍTULO VI**  
**Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo, Vias e Logradouros Públicos**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 113.** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

**Art. 114.** Sem prejuízo de tributos e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em vias e logradouros Públicos, sem pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

**SEÇÃO II**  
**Do Cálculo da Taxa**

**Art. 115.** A Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela constante do Anexo IX, desta Lei;

Parágrafo Único - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Taxa de Fiscalização Sanitária**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 116.** A Taxa de Fiscalização Sanitária é resultante de serviço público profilático, objetivando atender os serviços fiscalizatórios e de atendimento quanto aos aspectos de higiene, salubridade, registro profissional, estocagem e controle de medicamentos e demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO II**  
**Do Contribuinte**

**Art. 117.** O contribuinte da Taxa é toda pessoa física ou jurídica que venha utilizar efetivamente e potencialmente dos serviços de fiscalização sanitária prestadas pela administração, que exigem o cumprimento quanto as exigências da saúde pública e responsabilidade profissional.

**Art. 118.** A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, assim como seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa.

**SEÇÃO III**  
**Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 119.** A Taxa será lançada obrigatoriamente por ocasião do ato da expedição do Alvará de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e será arrecadada com base na Tabela constante do Anexo X, deste Código Tributário.

**TÍTULO VI**  
**Das Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à Sua Disposição**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 120.** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;

§ 1º. As taxas a que se referem os incisos anteriores poderão ser isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações e/ou lançamentos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do ano anterior;

§ 2º. Os pagamentos das taxas serão feitos nas épocas e locais indicados em regulamento;

§ 3º. As utilidades ou serviços oferecidos aos usuários, de acordo com o "caput" deste Artigo, que por qualquer motivo, não tenham recebido incidência de taxas serão remunerados por preços públicos.

**CAPÍTULO II**  
**Da Taxa de Limpeza Pública**

**Art. 121.** Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - A limpeza de córregos, galerias pluviais, boca-de-lobo, bueiros, capinação e irrigação;

- II - A varrição, lavagem de vias e logradouros Públicos;

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

**Art. 122.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo anterior.

**Art. 123.** Os serviços compreendidos nos itens I e II do Art. 121, serão devidos em função da soma das medidas lineares ou fração, lindeiros com logradouros Públicos, e devidos anualmente, conforme Tabela constante do Anexo XI, do presente Código.

<b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Taxa de Coleta de Lixo</b>
---

**Art. 124.** Os serviços decorrentes da utilização de Coleta de Lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços:

I - remoção do lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

**Art. 125.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros Públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, os serviços que se refere o Artigo anterior.

**Art. 126.** Os serviços compreendidos no Artigo 124, serão devidos em função do uso e da utilização do imóvel, é devido anualmente, de acordo com a Tabela constante do Anexo XII do presente Código.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal utilização do imóvel.

<b>TÍTULO VII</b> <b>Da Contribuição de Melhoria</b> <b>CAPÍTULO ÚNICO</b> <b>Das Disposições Gerais</b>
---

**Art. 127.** A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de urbanização de vias e logradouros Públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta, Indireta ou mediante contratação de terceiros.



§ 1º - As obras que decorram a cobrança da Contribuição de Melhoria poderão ser realizadas das seguintes formas:

a) execução de obras de forma impositiva, sem consulta prévia aos proprietários dos imóveis beneficiados, devendo neste caso a contribuição de melhoria ser cobrada decorrente da valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual os respectivos fatores de valorização;

b) execução de obras de forma comunitária através de um programa previamente discutido, com a adesão expressa dos proprietários dos imóveis com o Poder Público, devendo neste caso a contribuição de melhoria ser cobrada decorrente do rateio do custo total ou parcial da obra entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a metragem da testada dos mesmos.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de urbanização de vias e logradouros Públicos.

**Art. 128.** Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado diretamente ou indiretamente pela obra pública, responde pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar por instrumento Público, prova de que o antecessor, responsabilizou-se pela totalidade do débito em questão, oferecendo a respectiva garantia à administração.

<b>SEÇÃO I</b> <b>Do Cálculo</b>
-------------------------------------

**Art. 129.** A Contribuição de Melhoria será calculada da seguinte forma:

I – A realização da obra na forma de que trata a alínea “a”, § 1º do Artigo 127, levará em conta a base de cálculo atrelada à valorização do imóvel que será apurada através de levantamento por comissão especial integrada por profissionais habilitados e credenciados da área, tais como: engenheiro civil, arquiteto, corretores, avaliadores e outros, que então será rateada entre os imóveis beneficiados, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

II – Quando a obra for realizada conforme o previsto na alínea “b”, § 1º do Artigo 127, o cálculo será em decorrência dos termos de adesão ao programa, quando então será cobrada mediante do rateio do custo total ou parcial da obra entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à metragem da testada dos mesmos.

**Art. 130.** Correrão por conta da Prefeitura as cotas relativas ao bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente ao patrimônio do Município.

§ 1º - no custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis;

§ 2º - o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária de débitos fiscais, estabelecido no Artigo 227, § 1º, deste Código.

<b>SEÇÃO II</b> <b>Do Lançamento e Arrecadação</b>
---

**Art. 131.** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes conforme o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior;

IV - Delimitação da área a ser beneficiada, contendo a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - A forma e critério de lançamento do tributo, se for pela valorização imobiliária que resultar para cada imóvel ou através do rateio entre as metragens de testadas de cada imóvel.

Parágrafo Único - O Edital fixará prazo em 30 (trinta) dias para impugnação e normas do procedimento de instrução e julgamento.

**Art. 132.** A impugnação e reclamação não obstarão o início ou o prosseguimento da obra, ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terão efeito para o recorrente.

**Art. 133.** O lançamento será procedido quando executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, a norma estabelecida para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Para efeito de lançamento, a Contribuição será convertida em número de Unidade de Referência de Céu Azul – URCA-II, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Referência de Céu Azul – URCA-II, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas.

§ 2º - Para fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade de Referência de Céu Azul – URCA-II, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas.

**Art. 134.** A Contribuição poderá ser arrecadada em parcelas, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Art. 135.** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança de juros e multas moratórias, na forma prevista por esta Lei, sem prejuízo da atualização monetária.

<p style="text-align:center"><b>LIVRO SEGUNDO</b> <b>Das Normas Gerais e Complementares</b> <b>TÍTULO I</b> <b>Da Obrigação Tributária</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Do Sujeito Passivo</b></p>
--

**Art. 136.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação;

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída;

III - De estar a pessoa sujeita a medidas que importem em previsão ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

**Art. 137.** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, o remetente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando custe deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão ou legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão.

**Art. 138.** A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos

tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas;

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, sob firma individual.

**Art. 139.** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão, antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Públicos respondendo por elas o alienante.

**Art. 140.** A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;

II - Subsidiariamente ao alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 141.** Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores, e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - Os inventariantes, pelos débitos tributários do espólio;

V - Os síndicos, os comissários, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedades de pessoas, no caso de liquidação;

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo somente se aplica, quando a penalidade, for de caráter moratório.

**Art. 142.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no Artigo anterior;
- II - Os mandatários e os prepostos;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<b>CAPÍTULO II</b> <b>Do Lançamento</b>
--

**Art. 143.** O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

**Art. 144.** A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do crédito tributário, e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - A caracterização do tributo;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo.

**Art. 145.** O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 146.** O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 147.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou substitutivos, viciados por irregularidades ou erro de fato.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Arrecadação, dos Acréscimos e Parcelamento**

**Art. 148.** O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazo fixados na legislação tributária;

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais, pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado;

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

**Art. 149.** Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos, com sede ou agência no Município, ou ainda com órgãos, entidades ou empresas governamentais ou particulares, mediante convênio ou contrato firmados para esse fim, para o recebimento de tributos e demais renda do Município.

**Art. 150.** O pagamento do débito tributário não importa em presunção:

I - De pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II - De pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

**Art. 151.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 152.** A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 153.** A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Multas de 2% (dois por cento):

II - Juros de Mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III – Atualização Monetária do débito, de acordo com a variação mensal do índice de que trata o Artigo 227, § 1º, deste Código Tributário.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste Artigo será exigido apenas o valor da importância não coberta pelo depósito.

**Art. 154.** O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo;

Parágrafo Único - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

**Art. 155.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva;

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo processo judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitui em mora ou devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 156.** O parcelamento do débito vencido, será atualizado com os acréscimos previstos no Artigo 153, mediante requerimento do interessado, que implicará na confissão e reconhecimento da dívida e importará no reinício de novo prazo prescricional, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - O limite máximo será de até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, ressalvado o proveniente da contribuição de melhoria, que poderá ser autorizado, em até 60 (sessenta) prestações;

II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 10% (dez por cento) do valor da Unidade de Referência de Céu Azul - URCA-II;

Parágrafo Único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Restituição**

**Art. 157.** O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

**Art. 158.** O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será apreciada desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Art. 159.** A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 160.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição;

§ 1º. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

§ 2º. Não será aplicada a atualização monetária relativamente à importância restituída.

**Art. 161.** O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data do requerimento protocolado a que se refere o Artigo 158.

**Art. 162.** A Autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

**Art. 163.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo extingue-se com o decurso de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 157, da data da extinção do crédito tributário;



II - Na hipótese do inciso III do Artigo 157, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória;

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

<b>CAPÍTULO V</b> <b>Das Infrações e Penalidades</b>
---

**Art. 164.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na Legislação Tributária;

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiros, e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

**Art. 165.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

**Art. 166.** O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens móveis;

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

**Art. 167.** A Lei Tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição de fato como infração;

II - Comina penalidades menos severas que a anteriormente prevista para o fato.

<b>CAPÍTULO VI</b> <b>Das Imunidades e Isenções</b>
--

**Art. 168.** Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Parágrafo Único - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviço.

**Art. 169.** Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - Não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 170.** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se à sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades;

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 171.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 172.** A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 173.** A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## **CAPÍTULO VII** **Da Transação**

**Art. 174.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente;

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

## **CAPÍTULO VIII** **Da Compensação**

**Art. 175.** Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## **CAPÍTULO IX** **Da Remissão**

**Art. 176.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - Cujo montante do débito seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, demonstrada através de planilha dos custos operacionais em cada caso;

IV - As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares à determinada região do território do Município;

Parágrafo Único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

**TÍTULO II**  
**Da Administração Tributária**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Dívida Ativa**

**Art. 177.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 178.** A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída;

§ 1º. A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite;

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 179.** O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domínio ou a residência de um e outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

§ 1º. A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição ou do processo mecânico de seu registro;

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexos ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão;

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança;

§ 4º. O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos, com a

utilização de fichas e róis em folhas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Artigo.

**Art. 180.** A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável - quando processados pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial - quando processadas pelos órgãos judiciários;

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento de acordo com o Artigo 156, nos casos de manifestar dificuldades, do contribuinte;

§ 2º. O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no parágrafo primeiro, tornará sem efeito o parcelamento concedido;

§ 3º. As duas vias a que se referem este Artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da Dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ainda proceder simultaneamente os dois tipos de cobrança.

## **CAPÍTULO II** **Da Certidão Negativa**

**Art. 181.** A prova de quitação de tributos e demais rendas será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela repartição fiscal.

**Art. 182.** A Certidão será fornecida até 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, que terá validade de 60 (sessenta dias) dias, contados da data de sua expedição;

§ 1º - Tendo o contribuinte parcelamento de débito junto a Prefeitura Municipal, e estando em dia, a certidão negativa terá validade de 30 (trinta) dias;

§ 2º - Havendo débito em aberto, a Certidão será emitida com efeito positivo, dentro do prazo fixado neste Artigo.

**Art. 183.** A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos;

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

**Art. 184.** Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessões de serviços, apresentação de propostas em licitação, serão exigidas dos interessados, a Certidão Negativa.

**Art. 185.** A expedição da Certidão Negativa não exclui o direito da administração fazendária exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

<b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Fiscalização</b>
---

**Art. 186.** Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

**Art. 187.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária inclusive nos casos de imunidade à isenção.

**Art. 188.** A autoridade administrativa, terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

**Art. 189.** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 190.** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 191.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofícios;

II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os correios, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoa que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sob os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 192.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de quaisquer informações obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização;

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado ou Município;

§ 2º. As divulgações das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constituem falta grave, sujeita às penalidades da legislação pertinente.

**Art. 193.** As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou descaso no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Consulta**

**Art. 194.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

**Art. 195.** A consulta será dirigida à autoridade Administrativa Tributária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 196.** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta;

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da Legislação Tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art. 197.** Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

**Art. 198.** A Autoridade administrativa dará a solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

**Art. 199.** Homologada a solução da consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades;

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de atualização monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 200.** A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

<p><b>TÍTULO III</b> <b>Do Procedimento Fiscal</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Primeira Instância Administrativa</b></p>
---

**Art. 201.** O procedimento tributário terá início com:

I - A lavratura do termo de fiscalização;

II - A lavratura do auto de infração;

III - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

IV - A impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo ou dele decorrente.

**Art. 202.** Verificando-se infração de dispositivo da Legislação Tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.



**Art. 203.** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;  
II - O nome e o endereço do infrator com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fator que constitui infração, e, se necessário às circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração;

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Art. 204.** O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

**Art. 205.** O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura do recibo, datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recolhimento a ser datado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improdutivos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 206.** Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 207.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária;

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraudes, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 208.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais;

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do Artigo 205.

**Art. 209.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

**Art. 210.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas:

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - O objeto visado;

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 211.** A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou adiantamento da primeira.

**Art. 212.** Preparado o processo para decisão, a Autoridade Administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência da impugnação;

Parágrafo Único - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do Artigo 205.

**Art. 213.** Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da Autoridade Administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## **CAPÍTULO II**

### **Segunda Instância Administrativa**

**Art. 214.** Do despacho da Autoridade Administrativa à primeira instância, caberão recursos voluntários para instância administrativa superior;

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

**Art. 215.** Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento), do valor de referência, seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

**Art. 216.** A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 214.

**Art. 217.** A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

**Art. 218.** Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 219.** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeita a recursos de ofício;

Parágrafo Único - É vetado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

**Art. 220.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da Autoridade Administrativa.

**Art. 221.** Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos;

§ 1º. O sujeito passivo, ou o autuado, poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da atualização monetária;

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

<b>TÍTULO IV</b> <b>Das Disposições Finais</b>
---

**Art. 222.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos da legislação tributária;

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 223.** Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

a) O endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;

b) O lugar da situação do bem imóvel e objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédios;

II - Em relação ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

a) O endereço fornecido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo;

b) Lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação;

III - Em relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

a) O local do estabelecimento prestador ou na sua falta, o domicílio do prestador;

b) O local onde forem executados as obras ou serviços de construção civil;

IV - Em relação às pessoas jurídicas de direito Público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município;

§ 1º. O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de Serviços Públicos;

§ 2º. As demais Taxas serão aplicadas, conforme o caso, o disposto nos incisos I, II, III e IV.

**Art. 224.** Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, sê-lo-ão pelo sistema de preços públicos;

§ 1º. O preço representa a retribuição a um serviço ao fornecimento feito pela Prefeitura ou pela utilização de bem público, constituindo-se em receita originária;

§ 2º. O Executivo fixará os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, devendo as tarifas cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes, bem como estabelecer as isenções parcial ou total de caráter geral em regulamento.

**Art. 225.** Fica instituída a **Unidade de Referência de Céu Azul - URCA-I**, que servirá de base de cálculo para cobrança de impostos e as penalidades por infração à Legislação Tributária e Administrativa, fixada em R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais).

**Art. 226.** Para cálculo das Taxas Municipais, fica instituída a **Unidade de Referência de Céu Azul - URCA-II**, fixada em R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais).

**Art. 227.** Os valores das Unidades de Referência serão obrigatoriamente corrigidos anualmente, até o último dia do exercício, ou seja 31 de dezembro, para vigorar no exercício seguinte, por Decreto do Poder Executivo, com base na variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º - Para atualização monetária dos débitos tributários e demais dispositivos previstos neste Código, fica adotado o índice de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º – Na hipótese de extinção do IPCA, o Poder Executivo adotará outro indexador de correção das URCA's e de atualização dos débitos tributários.

**Art. 228.** Os contribuintes e/ou seus dependentes que tiverem débitos de tributos, multas ou qualquer outra renda pública não poderão participar de

licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e nem receber qualquer quantia ou crédito da mesma.

Parágrafo Único - Fica terminantemente vedado o andamento na Prefeitura Municipal, de processo, requerimento de contribuintes e seus dependentes, que estiverem em débito de que trata o caput deste artigo.

**Art. 229.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 230.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis de números: 27, de 08 de novembro de 1978; 15, de 26 de outubro de 1981; 23, de 09 de dezembro de 1983; 09, de 14 de junho de 1984; 27, de 05 de dezembro de 1984; 30, de 12 de dezembro de 1984; 29, de 28 de dezembro de 1987; 31, de 15 de dezembro de 1988; 18, de 27 de dezembro de 1989; 031, de 01 de outubro de 1990; 10, de 02 de abril de 1992; 25, de 09 de julho de 1992; 02, de 11 de março de 1993; 93, de 09 de junho de 1995; 100, de 28 de setembro de 1995; 133, de 09 de dezembro de 1996; 184, de 27 de agosto de 1998; 221, de 29 de dezembro de 1999; 234, de 24 de novembro de 2000; 242, de 03 de maio de 2001; e os Decretos n.ºs. 106, de 29 de dezembro de 1978; 25, de 25 de julho de 1985; 340, de 25 de março de 1996; 858, de 06 de fevereiro de 2001 e 908, de 23 de agosto de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e um.

**JAIME LUIS BASSO**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL  
O Paraná  
DIA: 29-12-01  
PÁGINA: 28 a 32

**ANEXO I****Tabela de Valores Venais para Lançamento do Imposto Predial**

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor por m <sup>2</sup> em R\$.				
	Zona P.1	Zona P.2	Zona P.3	Zona P.4	Zona P.5
Casa/sobrado (alvenaria)	212,14	212,14	212,14	212,14	212,14
Casa (madeira)	88,40	88,40	88,40	88,40	88,40
Apartamento	229,82	229,82	229,82	229,82	229,82
Loja (comércio)	141,42	141,42	141,42	141,42	141,42
Galpão	88,40	88,40	88,40	88,40	88,40
Telheiro	53,03	53,03	53,03	53,03	53,03
Indústria (fábrica)	88,40	88,40	88,40	88,40	88,40
Hotel	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00
Hospital	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00
Armazém Depósito	88,40	88,40	88,40	88,40	88,40
Escola	141,42	141,42	141,42	141,42	141,42
Construção Precária	88,40	88,40	88,40	88,40	88,40
Especial	318,21	318,21	318,21	318,21	318,21

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor por m <sup>2</sup> em R\$.			
	Zona P.6	Zona P.7	Zona P.8	Zona P.9
Casa/sobrado (alvenaria)	212,14	212,14	212,14	212,14
Casa (madeira)	88,40	88,40	88,40	88,40
Apartamento	229,82	229,82	229,82	229,82
Loja (comércio)	141,42	141,42	141,42	141,42
Galpão	88,40	88,40	88,40	88,40
Telheiro	53,03	53,03	53,03	53,03
Indústria (fábrica)	88,40	88,40	88,40	88,40
Hotel	120,00	120,00	120,00	120,00
Hospital	120,00	120,00	120,00	120,00
Armazém Depósito	88,40	88,40	88,40	88,40
Escola	141,42	141,42	141,42	141,42
Construção Precária	88,40	88,40	88,40	88,40
Outros	318,21	318,21	318,21	318,21

## ANEXO II

### Tabela de Valores Venais para Lançamento do Imposto Territorial

ZONA TERRITORIAL e SETOR	Valor por m <sup>2</sup> em R\$.
<b>Zona T.1 – Loteamento Céu Azul (1º e 2º Parte)</b>	
Setor A	2,61
Setor B	3,25
Setor C	6,53
Setor D	13,10
Setor E	19,62
<b>Zona T.2 – Loteamento Renascer</b>	
Setor A	2,61
Setor B	3,25
<b>Zona T.3 – Loteamento Sander</b>	
Setor A	2,61
Setor B	3,25
<b>Zona T.4 – Distrito Industrial 1</b>	
Setor A	13,10
<b>Zona T.5 – Loteamento Boa Vista</b>	
Setor A	2,61
Setor B	3,71
Setor C	7,43
<b>Zona T.6 – Loteamento Zanchet</b>	
Setor A	2,61
Setor B	3,71
<b>Zona T.7 – Localidade Tatu Jupy</b>	
Setor A	2,61
<b>Zona T.8 - Distrito Industrial 2</b>	
Setor A	13,10



**ANEXO III**  
**Tabela de Lançamento e Cobrança do ITBI**

Item	Características da Área	Valor em R\$ por alqueire
1	Área de Lazer com fins lucrativos .....	15.000,00
2	Área mecanizada	10.800,00
3	Área de pastagem mecanizável .....	5.400,00
4	Área improdutiva topografia irregular.....	2.700,00
5	Área de Reserva florestal .....	1.350,00

<b>Considerações Gerais</b>	
1	Havendo dúvida na declaração do contribuinte, o órgão fazendário realizará vistoria “in loco” para a devida avaliação.
2	Sempre que necessário poderá ser solicitado à escritura e o registro no INCRA.

**ANEXO IV**  
**Tabela para Cobrança do ISSQN**

<b>Itens e Descrição dos Serviços</b>	<b>Alíquotas fixas sobre a URCA-I por ano</b>	<b>Alíquotas sobre o preço dos serviços (SPS)</b>
<b>1</b> - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	300%	4%
<b>2</b> - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	-0-	4%
<b>3</b> - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	-0-	4%
<b>4</b> - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	200%	4%
<b>5</b> - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	-0-	4%
<b>6</b> - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	-0-	4%
<b>7</b> - médicos veterinários;	250%	2%
<b>8</b> - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	-0-	2%
<b>9</b> - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	-0-	2%
<b>10</b> - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	100%	2%
<b>11</b> - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	200%	4%
<b>12</b> - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	-0-	4%
<b>13</b> - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	-0-	4%
<b>14</b> - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	-0-	4%
<b>15</b> - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	100%	4%
<b>16</b> - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	-0-	4%
<b>17</b> - incineração de resíduos quaisquer;	-0-	4%
<b>18</b> - limpeza de chaminés;	-0-	4%
<b>19</b> - saneamento ambiental e congêneres;	100%	4%
<b>20</b> - assistência técnica;	-0-	4%

**ANEXO IV**  
**Tabela para Cobrança do ISSQN**

<b>Itens e Descrição dos Serviços</b>	<b>Alíquotas fixas sobre a URCA-I por ano</b>	<b>Alíquotas sobre o preço dos serviços (SPS)</b>
<b>21</b> - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	300%	4%
<b>22</b> - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	300%	4%
<b>23</b> - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	300%	4%
<b>24</b> - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	300%	4%
<b>25</b> - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	300%	4%
<b>26</b> - traduções e interpretações;	300%	4%
<b>27</b> - avaliação de bens;	300%	4%
<b>28</b> - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	200%	4%
<b>29</b> - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	200%	4%
<b>30</b> - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	-0-	4%
<b>31</b> - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	-0-	4%
<b>32</b> - demolição;	-0-	4%
<b>33</b> - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	-0-	4%
<b>34</b> - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	-0-	4%
<b>35</b> - florestamento e reflorestamento;	-0-	4%
<b>36</b> - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	-0-	4%

**ANEXO IV**  
**Tabela para Cobrança do ISSQN**

<b>Itens e Descrição dos Serviços</b>	<b>Alíquotas fixas sobre a URCA-I por ano</b>	<b>Alíquotas sobre o preço dos serviços (SPS)</b>
<b>37</b> - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	-0-	4%
<b>38</b> - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	-0-	4%
<b>39</b> - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	-0-	4%
<b>40</b> - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	-0-	4%
<b>41</b> - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	-0-	4%
<b>42</b> - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	-0-	4%
<b>43</b> - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-0-	4%
<b>44</b> - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	-0-	4%
<b>45</b> - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-0-	4%
<b>46</b> - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	-0-	4%
<b>47</b> - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-0-	4%
<b>48</b> - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	-0-	4%
<b>49</b> - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	200%	4%
<b>50</b> - despachantes;	300%	4%
<b>51</b> - agentes da propriedade industrial;	200%	4%
<b>52</b> - agentes da propriedade artística ou literária;	200%	4%
<b>53</b> - leilão;	-0-	4%

**ANEXO IV**  
**Tabela para Cobrança do ISSQN**

<b>Itens e Descrição dos Serviços</b>	<b>Alíquotas fixas sobre a URCA-I por ano</b>	<b>Alíquotas sobre o preço dos serviços (SPS)</b>
<b>54</b> - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	-0-	4%
<b>55</b> - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-0-	4%
<b>56</b> - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	-0-	4%
<b>57</b> - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	-0-	4%
<b>58</b> - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	-0-	4%
<b>59</b> - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	-0-	5%
<b>60</b> - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	-0-	4%
<b>61</b> - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	-0-	4%
<b>62</b> - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	-0-	4%
<b>63</b> - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	-0-	4%
<b>64</b> - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	-0-	4%

**ANEXO IV**  
**Tabela para Cobrança do ISSQN**

<b>Itens e Descrição dos Serviços</b>	<b>Alíquotas fixas sobre a URCA-I por ano</b>	<b>Alíquotas sobre o preço dos serviços (SPS)</b>
<b>65</b> - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	-0-	4%
<b>66</b> - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	200%	4%
<b>67</b> - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	100%	4%
<b>68</b> - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	100%	2%
<b>69</b> - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	-0-	4%
<b>70</b> - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	-0-	3%
<b>71</b> - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	-0-	2%
<b>72</b> - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	-0-	4%
<b>73</b> - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	-0-	4%
<b>74</b> - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	-0-	4%
<b>75</b> - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	-0-	2%
<b>76</b> - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	-0-	4%
<b>77</b> - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	-0-	4%
<b>78</b> - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	-0-	4%
<b>79</b> - funerais; (funerárias)	-0-	4%
<b>80</b> - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	-0-	2%

**ANEXO IV**  
**Tabela para Cobrança do ISSQN**

<b>Itens e Descrição dos Serviços</b>	<b>Aliquotas fixas sobre a URCA-I por ano</b>	<b>Aliquotas sobre o preço dos serviços (SPS)</b>
<b>81</b> - tinturaria e lavanderia;	-0-	2%
<b>82</b> - taxidermia;	200%	4%
<b>83</b> - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	-0-	4%
<b>84</b> - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	-0-	4%
<b>85</b> - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	-0-	4%
<b>86</b> - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	-0-	4%
<b>87</b> - advogados;	350%	-0-
<b>88</b> - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	350%	-0-
<b>89</b> - dentistas;	350%	-0-
<b>90</b> - economistas;	350%	4%
<b>91</b> - psicólogos;	200%	-0-
<b>92</b> - assistentes sociais;	200%	-0-
<b>93</b> - relações públicas;	200%	-0-
<b>94</b> - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-0-	4%

**ANEXO IV**  
**Tabela para Cobrança do ISSQN**

<b>Itens e Descrição dos Serviços</b>	<b>Alíquotas fixas sobre a URCA-I por ano</b>	<b>Alíquotas sobre o preço dos serviços (SPS)</b>
<b>95</b> - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2. <sup>a</sup> via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	-0-	10%
<b>96</b> - transporte de natureza estritamente municipal;	-0-	4%
<b>98</b> - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	100%	2%
<b>99</b> - exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-0-	5%



## ANEXO V

### Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Item	Atividade	Percentual Sobre a URCA-II por Ano
	<b>1 - COMÉRCIO EM GERAL</b>	
1.01	Açougue, casa de carnes e similares.	130%
1.02	Comércio de peixes e similares	80%
1.03	Comércio artigos de ótica, relojoaria, joalheria e bijuteria.	100%
1.04	Comércio de máquinas, equipamentos e material de comunicação.	100%
1.05	Comércio artigos funerários	120%
1.06	Comércio de armas, munição, fogos de artifícios, produtos de pesca em geral.	80%
1.07	Comércio de artigos escolares e para escritório, artigos religiosos, livrarias e papelaria em geral.	90%
1.08	Comércio de revistas e jornais	50%
1.09	Comércio de auto peças em geral	130%
1.10	Comércio de peças, pneus e acessórios para motocicletas.	90%
1.11	Comércio de baterias de automóveis	90%
1.12	Comércio de brinquedos, louças, utensílios domésticos e artigos do vestuário.	100%
1.13	Comércio de variedades domésticas	60%
1.14	Comércio de cereais beneficiados	200%
1.15	Comércio de Farinhas e derivados do trigo	200%
1.16	Comércio de computadores, equipamentos de informática, software, hardware e suprimentos.	90%
1.17	Comércio de cosméticos, perfumes, produtos de beleza em geral.	100%
1.18	Comércio de eletrodomésticos e móveis em geral.	170%
1.19	Comércio de equipamentos, instrumentos, materiais hospitalares, odontológicos.	130%
1.20	Comércio de equipamentos para extração do leite	90%
1.21	Comércio de ferro velho em geral	80%
1.22	Comércio de fertilizantes, insumos agrícolas	130%
1.23	Comércio de gás liquefeito de petróleo	70%
1.24	Comércio de granitos, mármore e similares	100%
1.25	Comércio de implementos agrícolas novos e usados	100%
1.26	Comércio e intermediação de animais vivos, rações, matérias-primas agrícolas e têxteis, produtos coloniais	100%
1.27	Comércio produtos veterinários, artigos de couro e similares	90%

## ANEXO V

### Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Item	Atividade	Percentua l Sobre a URCA-II por Ano
1.28	Comércio de combustíveis, lubrificantes, derivados de petróleo	250%
1.29	Comércio de madeiras brutas, beneficiadas	100%
1.30	Comércio de materiais de construção, ferragens em geral	250%
1.31	Comércio de tintas em geral	70%
1.32	Comércio de materiais elétricos em geral	130%
1.33	Comércio de materiais fotográficos.	70%
1.34	Comércio de passagens de transportes de passageiros	75%
1.35	Comércio de peças eletrônicas em geral	80%
1.36	Comércio de plantas, flores naturais e artificiais	90%
1.37	Comércio de sorvetes, salada de frutas e bebidas em geral.	80%
1.38	Comércio produtos coloniais, artesanato, aviamentos, bazar e armarinhos.	70%
1.39	Comércio de veículos, motocicletas novos e usados.	100%
1.40	Comércio de vestuários, calçados, tecidos, armarinhos, bijuterias e perfumaria.	150%
1.41	Comércio de artigos do vestuário, calçados e outros	100%
1.42	Comércio de roupas usadas	80%
1.43	Comércio de tecidos, confecções, fios têxteis,	80%
1.44	Comércio de vidros, espelhos, molduras	90%
1.45	Comércio produtos farmacêuticos, drogaria e perfumaria	130%
1.46	Comércio produtos naturais	70%
1.47	Cooperativa de compra e venda de produtos agropecuários em geral.	470%
1.48	Comércio de cereais em geral	170%
1.49	Distribuidora de gás	150%
1.50	Imobiliária	150%
1.51	Supermercados	430%
1.52	Mercado c/ açougue	250%
1.53	Mercado	100%
1.54	Mercearia, quitanda, sacolão e similares.	70%
1.55	Padaria, panificadora, confeitaria e outros	230%
1.56	Restaurante, churrascaria	120%
1.57	Lanchonete, pizzaria	100%
1.58	Bar, choparia com jogos	80%
1.59	Bar sem jogos	60%

## ANEXO V

### Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Item	Atividade	Percentua l Sobre a URCA-II por Ano
1.60	Outras atividades não especificadas	80%
<b>2 - INDUSTRIAL</b>		
2.01	Abate de animais, preparação de carnes e sub-produtos.	100%
2.02	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentícios em geral.	210%
2.03	Confecção de roupas e agasalhos em geral	60%
2.04	Confecção de peças Interior vestuário	60%
2.05	Indústria de artefatos de cimento, estruturas e esquadrias metálicas	430%
2.06	Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas, Chocolates, Bombons e afins.	80%
2.07	Fabricação de baterias, acumuladores de energia	100%
2.08	Fabricação de conservas, legumes e outros vegetais.	80%
2.09	Fabricação de espumas e artefatos de espumas	120%
2.10	Fabricação de estruturas metálicas	90%
2.11	Indústria de pães e biscoitos massas alimentícias em geral	230%
2.12	Fabricação de móveis de madeira.	90%
2.13	Fabricação de artefatos diversos de madeiras, tanoaria, bins, pallets e estrados.	120%
2.14	Fabricação de portas lisas e almofadas de madeiras	120%
2.15	Fabricação de produtos alimentícios não especificados.	100%
2.16	Industria e fabricação de troncos, carrocerias, produtos agropecuários e outros	90%
2.17	Indústria, beneficiamento e transformação, moagem, preparação de produtos alimentares de origem vegetal e cereal	200%
2.18	Indústria de beneficiamento de madeira.	100%
2.19	Indústria de couros, peles e produtores similares.	100%
2.20	Indústria de transformação de erva mate	80%
2.21	Indústria de artigos do vestuário	220%
2.22	Indústria de extração de óleo vegetal.	500%
2.23	Industria de fertilizantes, adubo	170%
2.24	Indústria de móveis de madeiras em geral	120%
2.25	Indústria de papel e papelão.	80%
2.26	Indústria de perfumaria, sabões, detergentes e velas.	90%
2.27	Indústria de produtos e materiais plásticos.	80%
2.28	Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários.	100%

## ANEXO V

### Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Item	Atividade	Percentua l Sobre a URCA-II por Ano
2.29	Indústria editorial e gráfica.	90%
2.30	Indústria metalúrgica.	90%
2.31	Indústria química.	100%
2.32	Indústria têxtil.	120%
2.33	Indústria de calçados, artefatos de couro.	100%
2.34	Indústria produtos bioquímicos, agropecuário e agro - industrial	230%
2.35	Indústrias de bebidas em geral.	100%
2.36	Fabricação de artigos de metal em geral	90%
2.37	Preparação de leite e fabricação de produtos laticínios.	90%
2.38	Produção de recauchutagem e recuperação de pneus	120%
	<b>3 - INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA</b>	
3.01	Indústria de geração, fornecimento de energia elétrica.	200%
3.02	Indústria de tratamento, distribuição de água.	120%
3.03	Serviços de telecomunicações.	250%
3.04	Repetidora	60%
	<b>4 - PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	
4.01	Açougueiro	50%
4.02	Advogado	50%
4.03	Agência de viagens e turismo	50%
4.04	Atividade agrícola, pecuária	50%
4.05	Bancos de sangue.	50%
4.06	Bares, boliche, bolão e similares.	70%
4.07	Bicicletaria	50%
4.08	Borracharia	50%
4.09	Casa de jogos eletrônicos e similares.	50%
4.10	Casa de shows, boate, danceteria e similares	250%
4.11	Agências lotéricas.	150%
4.12	Centro de formação de condutores de veículos.	100%
4.13	Corretagem de seguros e planos previdenciários de saúde	120%
4.14	Representante comercial	100%
4.15	Preparação de especiarias, condimentos e produtos manufaturados	90%
4.16	Chaveiro, conserto de guarda-chuvas e similares.	50%
4.17	Cinema, teatro e similares.	50%

## ANEXO V

### Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Item	Atividade	Percentual Sobre a URCA-II por Ano
4.18	Cirurgião dentista	50%
4.19	Clínica médica em geral.	50%
4.20	Clínica odontológica em geral	50%
4.21	Cobrança de pedágio e prestação de serviços	2.500%
4.22	Coleta de produtos recicláveis	50%
4.23	Serviço autônomo em reparação e manutenção de máquinas e equipamentos em geral	50%
4.24	Conserto de relógios e jóias	50%
4.25	Construtora, empreiteiras na área de construção civil.	60%
4.26	Costureira	50%
4.27	Cursos, palestras, seminários e afins	50%
4.28	Despachante	100%
4.29	Digitação	50%
4.30	Serviços de divulgação e propaganda de rua	50%
4.31	Eletricista	50%
4.32	Emissora de rádio e televisão.	115%
4.33	Empresa de correios.	100%
4.34	Empresa de promoções artísticas, buffes e similares.	50%
4.35	Empresa de propaganda volante.	60%
4.36	Empresa jornalística, edição e impressão de jornais.	70%
4.37	Arquitetura	50%
4.38	Engenheiro civil	50%
4.39	Entregador de correspondências	50%
4.40	Escola de computação, datilografia e similares.	50%
4.41	Escola de línguas, dança, manequim, corte e costura.	70%
4.42	Escritório agropecuário, arquitetura e engenharia civil.	100%
4.43	Técnico contábil	100%
4.44	Assessoria contábil, jurídica, empresarial, consultoria e afins	100%
4.45	Estabelecimentos bancários, de crédito, postos avançados.	1.800%
4.46	Estabelecimentos hospitalares	100%
4.47	Fotógrafo, artes fotográficas, filmagem	50%
4.48	Fundição em geral.	50%
4.49	Funerária	120%
4.50	Funilaria	80%
4.51	Serviço de chapeação	50%
4.52	Hotéis, motéis.	180%

## ANEXO V

### Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Item	Atividade	Percentua l Sobre a URCA-II por Ano
4.53	Pensões, dormitórios e similares	80%
4.54	Instalações elétrica, hidráulica, telefônica, sanitária, gás e manutenção em geral	50%
4.55	Laboratório de análise clínica e similares.	90%
4.56	Laboratório de prótese dentária	90%
4.57	Lavagem de veículos em geral	50%
4.58	Locação de fitas de vídeo, cd, md, dvd.	50%
4.59	Marcenaria em geral.	50%
4.60	Massagista, massoterapeuta	50%
4.61	Músico autônomo	50%
4.62	Médico	50%
4.63	Motorista autônomo	50%
4.64	Montagem de moveis de madeiras	50%
4.65	Oficina de conserto: eletroeletrônica; máquinas e similares; equipamentos e similares; automóveis e similares; motocicletas e similares auto Elétrica e similar; som Automotivo tornearia Mecânica; outros	70%
4.66	Serviço autônomo de: mecânico, chapeador, pintor, torneiro mecânico	50%
4.67	Serviço autônomo de: pedreiro, carpinteiro, pintor, encanador	50%
4.68	Pousada, instância hidromineral e hotéis fazenda.	180%
4.69	Produção artística	50%
4.70	Promoção, organização de leilões	50%
4.71	Provedor de internet	50%
4.72	Recondicionador de motores elétricos	50%
4.73	Representação comercial	90%
4.74	Retificadora de motores.	100%
4.75	Instituto de beleza, cabeleireiro, barbearia, manicuro, pedicuro.	50%
4.76	Seleção, Agenciamento, Locação de mão-obra	60%
4.77	Serviço de construção civil, edificação residencial, comercial, industrial.	60%

## ANEXO V

### Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Item	Atividade	Percentua l Sobre a URCA-II por Ano
4.78	Serviço de produção artística e sonora	50%
4.79	Serviço de propaganda de rua, sonorização, divulgação.	50%
4.80	Serviço de topografia	50%
4.81	Tapeçaria, estofaria em geral	50%
4.82	Torneiro mecânico	50%
4.83	Transportadora de passageiros	120%
4.84	Transportadora de cargas e encomendas em geral	120%
<b>5 - DIVERSÕES PÚBLICAS</b>		
5.01	Parque de diversão, por dia.	10%
5.02	Circo, por dia.	10%
5.03	Rodeio, por dia.	10%
5.05	Baile, show, festival, recital	10%
<b>6 - OUTROS</b>		
6.01	Templos religiosos	Isento
6.02	Seminários e centros de formação religiosa.	Isento
6.03	Clubes de serviços.	Isento
6.04	Associação de classes.	Isento
6.05	Associação esportiva e social	Isento
6.06	Sindicatos entidade representativa	Isento
6.07	Escola de Oficinas	Isento
6.08	Fundação de Saúde	Isento
6.09	Entidade Esportiva	Isento
6.10	Atividades de agregação de valor incentivadas pelo programa fábrica do agricultor, como a secagem, limpeza, beneficiamento, classificação, embalagem, transformação e industrialização da produção agropecuária.	Isento

**ANEXO VI**  
**Tabela para a Cobrança da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante**

Item	Discriminação	Porcentagem sobre a URCA-II	
		Por Dia	Por Mês
01	Doces, Salgados e Bebidas.		
02	Frutas e Verduras	10%	100%
03	Flores e Mudanças de Vegetais em Geral	10%	100%
04	Animais (aves e outros)	10%	100%
05	Produtos Alimentícios.	10%	100%
06	Tecidos, Roupas Feitas e Armarinhos.	10%	100%
07	Artefatos de Couro.	10%	100%
08	Louças, Alumínios, Ferragens, Artefatos de Plásticos, Borracha, Vassouras, Escovas, Palha de Aço e Semelhantes.	10%	100%
09	Jóias, Relógios, e Bijuterias.	10%	100%
10	Brinquedos e Artigos Ornamentais.	10%	100%
11	Livros e Artigos de Papelaria.	10%	100%
12	Material de Aparelhos Elétricos em Geral.	10%	100%
13	Tapetes e Redes.	10%	100%
14	Móveis, Utensílios e Equipamentos.	10%	100%
15	Artigos não Especificados.	10%	100%



**ANEXO VII**  
**Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para a Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos**

Item	Natureza da Obra	Porcentagem sobre a URCA-II
<b>1 - Construções em Geral</b>		
1.1	Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída em Madeira.	0,4%
1.2	Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída em alvenaria.	0,4%
1.3	Edificações com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.	0,4%
1.4	Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.	0,4%
1.5	Dependências em qualquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	0,4%
1.6	Barrocões e galpões, por m2 de área construída.	0,4%
1.7	Fachadas, por metro linear.	0,4%
1.8	Muros, por metro linear.	0,4%
1.9	Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.	0,4%
1.10	Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado.	0,4%
<b>2 - Arruamentos</b>		
2.1	Com área até 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado. destinadas a logradouros públicos .	0,2%
2.2	Com área superior a 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado.	0,1%
<b>3 - Loteamentos</b>		
3.1	Com área até 10.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, p/m2.	0,2 %
3.2	Com área superior a 10.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, p/m2.	0,1 %
<b>4 - Demais Obras não especificada nesta tabela</b>		
4.1	Por metro linear	0,8%
4.2	Por metro quadrado	0,5%

## ANEXO VIII

### Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

Item	Espécie de Publicidade	Porcentagem sobre a URCA-II
1	Publicidade afixada na parte externa e/ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros (ao ano).	7°
2	Publicidade sonora, por qualquer processo (por dia)	7%
3	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação (por metro quadrado).	1%
4	Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivo ou similares em vias e logradouros públicos (por matéria anunciada).	2%
5	Anúncios diversos e demais publicidades não enumeradas nesta tabela:	
	Por dia	5%
	Por mês	100%

## ANEXO IX

### Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Item	Especificação	Porcentagem sobre a URCA-II
1	Espaços ocupados por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive por empresas comerciais, em locais permitidos pela Prefeitura, por prazo e critério deste:	
	Por dia:	5%
	Por mês:	15%
	Por ano:	100%
2	Por banca em feira livre (padronizadas) (por ano)	80%
3	Por banca em jornais e revistas (padronizadas) (Por ano)	100%
4	Espaço ocupado por circos e parques de diversões:	
	Por dia.	10%
5	Ocupação por veículo de aluguel:	
	Com tração animal – Por dia.	5%
	Com tração mecânica – Por dia.	10%
6	Espaço ocupado para depósito de material ou estabelecimento privativo de veículo em locais designado pela Prefeitura, por prazo e critério desta:	
	Por metro quadrado e por dia.	2%
	Por metro quadrado e por mês.	20%
7	Demais ocupações desde que devidamente autorizadas:	
	Por metro quadrado e por dia.	2%

## ANEXO X

### Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária

Item	Especificação	Porcentagem sobre a URCA-II Por ano
1	<b>Habite-se para:</b>	
	a) Residência de madeira/Alvenaria até 70 m <sup>2</sup> .	isento
	b) Residências de 70,01 a 100 m <sup>2</sup> .	10%
	c) Residências de 100,01 a 200,002.	20%
	d) Residências acima de 200,01 m <sup>2</sup> .	30%
2	<b>Licença Sanitária para Estabelecimentos:</b>	
	a) Prestadores de Serviços.	10%
	b) Comerciais.	20%
	c) Industriais.	30%
3	<b>Aprovação de Planta para Construção de Estabelecimentos médico-hospitalares:</b>	
	a) Consultórios e pronto-socorro.	15%
	b) Hospitais.	15%
	c) Inscrição de exame de habilitação profissional.	10%
4	<b>Registros de Documentos de Habilitação Profissional:</b>	
	a) Registro de Diplomas:	20%
	b) Registro de Certificados.	10%
	c) Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional..	10%
	d) Concessão de licença de baixa ou de alteração contratuais que incidam sobre responsabilidade técnica a propriedade e a localização do estabelecimento profissional.	20%
	e) Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.	10%
	f) Expedição de guias de requisição de medicamentos.	0,5%
	g) Termo de abertura, encerramento e transferências de livros.	0,5%
	h) Concessões ou renovações anuais de outras licenças não discriminadas nesta Tabela.	0,5%
	i) Exames e requerimento do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao reparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.	100%
	j) Análise bromatológicas prévias.	100%

## ANEXO XI

### Tabela para Cobrança da Taxa de Limpeza Pública

Uso /Destinação do Imóvel	Porcentagem sobre a URCA-II - Por Testada e Por ano				
	Zona P.1	Zona P.2	Zona P.3	Zona P.4	Zona P.5
01 - Terreno Vazio.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
02 - Imóvel Residencial.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
03 - Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
04 - Comércio de alimentos.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
05 - Outros Estab. Comercial.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
06 - Comércio em Geral.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
07 - Galpão.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
08 - Indústria em Geral.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
09 - Hotel, Bares, Restaurantes.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
10 - Hospital e Clínicas.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
11 - Armazém Depósito.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
12 - Posto de Combustível.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
13 - Outros.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

Uso /Destinação do Imóvel	Porcentagem sobre a URCA-II - Por Testada e Por ano			
	Zona P.6	Zona P.7	Zona P.8	Zona P.9
01 - Terreno Vazio.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
02 - Imóvel Residencial.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
03 - Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
04 - Comércio de alimentos.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
05 - Outros Estab. Comercial.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
06 - Comércio em Geral.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
07 - Galpão.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
08 - Indústria em Geral.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
09 - Hotel, Bares, Restaurantes.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
10 - Hospital e Clínicas.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
11 - Armazém Depósito.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
12 - Posto de Combustível.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
13 - Outros.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

## ANEXO XII

### Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

Uso /Destinação do Imóvel	Porcentagem sobre a URCA-II - Por ano				
	Zona P.1	Zona P.2	Zona P.3	Zona P.4	Zona P.5
01 - Imóvel Residencial.	20%	20%	20%	20%	20%
02 - Apartamento residencial, por unidade.	20%	20%	20%	20%	20%
03 - Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	35%	35%	35%	35%	35%
04 - Comércio em Geral.	35%	35%	35%	35%	35%
05 - Galpão/Telheiro.	35%	35%	35%	35%	35%
06 - Indústria em Geral.	52%	52%	52%	52%	52%
07 - Especial.	35%	35%	35%	35%	35%

Uso /Destinação do Imóvel	Porcentagem sobre a URCA-II - Por ano			
	Zona P.6	Zona P.7	Zona P.8	Zona P.9
01 - Imóvel Residencial.	20%	20%	20%	20%
02 - Apartamento residencial, por unidade.	20%	20%	20%	20%
03 - Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	35%	35%	35%	35%
04 - Comércio em Geral.	35%	35%	35%	35%
05 - Galpão/Telheiro.	35%	35%	35%	35%
06 - Indústria em Geral.	52%	52%	52%	52%
07 - Especial.	35%	35%	35%	35%